



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	63
PRIMEIRA CÂMARA.....	64
PAUTAS	64
ATAS	64
ACÓRDÃOS	64
SEGUNDA CÂMARA	64
PAUTAS	64
ATAS	65
ACÓRDÃOS	65
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	72
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	76
DESPACHOS	76
PORTARIAS	76
ADMINISTRATIVO	85
DESPACHOS.....	86
CAUTELAR	86
EDITAIS	99



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.2

TCE-AM inicia implementação da nova Lei de Licitações e Contratos

Corte de Contas é uma das primeiras instituições da administração pública do Amazonas a disponibilizar editais em conformidade com a Lei 14.1333

Foto: TCE-AM



De forma pioneira, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) é um dos primeiros órgãos públicos amazonenses a dar início à implementação da Lei 14.333/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos. Atualmente, dois editais de Pregão Eletrônico da Corte de Contas amazonense já estão em conformidade com a nova legislação, marcando o início de uma nova fase nas aquisições da administração pública.

O primeiro Pregão Eletrônico do TCE-AM de acordo com a Lei 14.133 está agendado para o dia 24 de julho (segunda-feira), marcando oficialmente o início da aplicação integral da nova legislação no

Tribunal. Os editais já estão amplamente divulgados na plataforma utilizada pelo TCE-AM, o ComprasGov, além de disponíveis no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme exigido pela nova lei.

Mudanças e capacitação

Substituindo a antiga Lei 8.666/1993, a nova Lei de Licitações e Contratos traz mudanças significativas nos processos de compras do setor público, não se resumindo ao lançamento de editais reformulados, mas exigindo fundamentação nas inovações trazidas pela legislação. Isso inclui novas peças de planejamento, como o estudo técnico preliminar, que ganha grande relevância

nesse contexto.

No âmbito do TCE-AM, a nova lei foi implementada após treinamento e capacitação dos servidores da instituição, conforme destacou o presidente da Comissão Permanente de Licitação do TCE-AM, Gabriel Duarte.

Período de transição

Apesar da migração para a nova legislação, Gabriel Duarte ressaltou que ainda há um período de transição. Até o final de dezembro de 2023, é legalmente possível realizar processos de licitação com base nas leis antigas. Sendo assim, alguns processos já iniciados seguirão as normas antigas, mas a expectativa é de que, gradualmente, todas as licitações realizadas pelo TCE-AM sejam regidas pela Lei 14.133.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 6/6/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.209/2022 (Apensos: 13.482/2022, 16.062/2020 e 16.061/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.061/2020. **Advogado**: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1218/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, Presidente da Associação AGEESMA, em face do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de n. 16.061/2020 que definiu irregular a prestação de contas do Convênio 04/2005, atribuindo-lhe multa e responsabilidade solidária com dois representantes de escolas de samba, uma vez preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, de modo a manter na íntegra o Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de n.





16.061/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação à relatoria de origem, para que possa dar andamento na fase de cumprimento de decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.496/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos, em respeito ao disposto nos arts. 145 e 149 do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2. Dar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo a fim de anular tão somente o Acórdão nº 2003/2022, exarado no Recurso Ordinário, para que possam ser processados os embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. 1125/2021, na Prestação de Contas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apenso: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 16.904/2021 (Apenso: 15.428/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 116/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.428/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.186/2022 (Apenso: 15.779/2020 e 15.780/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 150/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.5

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, por perda de objeto, considerando que a matéria aqui discutida já foi objeto de julgamento conforme Acórdão nº 11/2022-TCE-Tribunal pleno exarado no Recurso Ordinário nº 15780/2020 (Apenso), o qual reformou integralmente o Acórdão nº 79/2019-TCE-Tribunal Pleno- Processo 15779/2020; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.465/2019 (Apenso: 12.428/2019 e 10.948/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.736/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em razão de possível realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2020, no âmbito da municipalidade. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 1209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, tendo em vista a constatação de aparente ilegitimidade e antieconomicidade de despesas ilegítimas com festejos de carnaval. Além disso, por ilegalidade das mesmas despesas terem sido geradas mediante adesão imotivada a ata de registro de preços (Contrato n. 086/2020, firmado com a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS, para serviços de "sonorização, iluminação e toda estrutura necessária para realização de eventos culturais"), nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.2. Considerar em Alcance e aplique** a GLOSA ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de R\$ 168.250,00 (cento e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente a não comprovação da prestação de contas das seguintes despesas: a) Ordem de Pagamento 2480 – Parcela 1: R\$ 88.250,00 (pago em 20/04/2020) e Ordem de Pagamento 3432 – Parcela 2: R\$ 80,00 (pago em 12/02/2020), respectivamente, pago a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS, (Contrato nº 086/2020, considerado ilegal), o referido valor deverá ser ressarcido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, em virtude de ter praticado ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou injustificado dano ao erário público (pagamento no valor de R\$ 168.250,00 a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS sem comprovação dos gastos), nos termos do art. 308, inciso V da Resolução n. 04/2002, c/c o art. 54, inciso V da Lei nº 2423/1986, (inciso V alterado pela Lei Complementar nº 203/2020), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.6

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado) para conhecimento; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.660/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1210/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por restrições consideradas não sanadas citadas no Relatório/Voto ainda que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** a Câmara Municipal de Maués que: **10.3.1.** cumpra o disposto no art.48, caput, da Lei Complementar nº, 101/00, com redação da LC nº 131/2009, no que tange a disponibilização em tempo real da integralidade dos processos licitatórios e atos relativos as despesas; **10.3.2.** cumpra rigorosamente as formalidades referentes aos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade; **10.3.3.** crie uma procuradoria jurídica na Câmara Municipal. **PROCESSO Nº 15.815/2022** - Consulta interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas acerca da interpretação a ser dada ao artigo 31, inciso VIII da Lei Estadual nº 4.077, de 11 de setembro de 2014, que institui o quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e de outras providências. **ACÓRDÃO Nº 1211/2023**: Vistos,





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.7

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** a consulta formulada no sentido de que a correta interpretação a ser dada ao artigo 31, inciso VIII da Lei Estadual nº 4.077, de 11 de setembro de 2014, que institui o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e dá outras providências, é no sentido que o benefício indenizatório de auxílio saúde da Lei estadual nº 4.077/2014, concedido a servidores ativos da carreira administrativa e aos defensores em atividade, pode ser estendido a defensores e servidores inativos, se, a teor da Lei complementar estadual nº 01/90, assim deliberar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, alterando as regulamentações que expediu, mediante análise prévia das disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição, consoante demonstre o Defensor Público Geral, ao submeter a matéria ao Colegiado; **9.3. Dar ciência** ao Consultante Sr. Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, quanto ao teor da presente consulta, remetendo, para tanto, cópia reprográfica deste relatório e voto e da decisão que vier a ser proferida pela Corte; **9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais, com fulcro no art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.207/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 46/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 46/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF como interveniente, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 46/2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, inc. III, “c”, c/c o art. 25, caput, da Lei nº 2423/96; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, no valor de **R\$ 142.170,58** (cento e quarenta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, referentes à segunda medição do Termo de Convênio nº 46/2010, onde não fora comprovada a boa e regular utilização do recurso público, diante da ausência de documentações que comprovem a execução dos serviços contratados e pagos, conforme se depreende da Fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.8

orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, conforme indicado ao longo da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira (Diretor da CIAMA, à época), a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Secretária da SEINF, à época) e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira (Prefeito de Fonte Boa, à época), encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e da ulterior Decisão, e **8.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.587/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de se apurar possíveis condutas do representado que teriam culminado no colapso da saúde pública do Estado antes mesmo da chegada do Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 1213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2–20, com anexos de fls. 21–32) formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de se apurar possíveis condutas do representado que teriam culminado no colapso da saúde pública do Estado antes mesmo da chegada do Covid-19, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Arquivar** este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, pois as supostas irregularidades mencionadas nesta representação já foram objeto de análise no âmbito do processo nº 11.704/2021, conforme fundamentação do voto; e **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, aos interessados (representante e representado, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho). **PROCESSO Nº 12.633/2022 (Apenso: 16.887/2021 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, em face do Acórdão nº 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.761/2020. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512. **ACÓRDÃO Nº 1315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.9

Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente ao Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, bem como aos seus advogados, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.887/2021 (Apenso: 12.633/2022 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.761/2020. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 1324812521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 13248 12512 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 1215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo n. 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, bem como aos seus advogados, acerca deste Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.231/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO’s e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.10

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2022, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação formulada pela Secex - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, à vista da comprovação da ausência de publicação e do atraso no envio a esta Corte de Contas das informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022), conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, "b", da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e por cada bimestre de atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas aos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, totalizando o montante de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e pelo atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Conceder prazo** para o **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, de **30 (trinta) dias** para proceder à publicação dos Relatórios





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.11

Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022) no Portal de Transparência, em observância aos arts. 52, caput e 55, §2º, da LC nº 101/2000; **9.6. Determinar** à SEPLENO que tome as providências cabíveis relativas à juntada de cópia da presente decisão ao processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, do exercício 2023; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Secex e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, por meio de seus representantes legais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.140/2023 (Apenso: 14.362/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 1309/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.362/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–12, com anexos de fls. 13–23) interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, para fins de anular o acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), diante da nulidade da notificação no âmbito do processo originário, emitindo-se nova notificação ao recorrente, a fim de lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.167/2023 (Apenso: 11.050/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.050/2021. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13.037 e Lazaro Apopi Ferreira da Silva de Querioz - OAB/AM 17.830. **ACÓRDÃO Nº 1250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** em face do Acórdão nº 102/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 71/73), exarado nos autos do processo nº 11.050/2021 (apenso), em razão da irregularidade na constituição dos advogados, nos termos do art. 82, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 76, § 2º, inciso I do CPC. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.566/2017** - Denúncia anônima contra o Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em razão de supostas irregularidades referentes aos contratos CT-00105/2014-SEINFRA e CT-00116/2013-SEINFRA. **Advogados:** Paulo Sergio Guimarães de Oliveira - OAB/AM 8196, Sigrid de Lima Pinheiro - OAB/AM 9594, Henrique Simch de Moraes - OAB/AM 11030, Clayton Queiroz Sabóia - OAB/AM 11446, Brenno Cazemiro Camara - OAB/AM 13168, Fernanda Luiza Fontes - OAB/AM





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.12

12711 e Paulo Felipe Santos Magalhães - OAB/AM 11367. **ACÓRDÃO Nº 1249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta em face do Sr. Américo Gorayeb Júnior, por ter atendido os termos regimentais; **8.2. Julgar improcedente** a Representação interposta em face do Sr. Américo Gorayeb Júnior, uma vez que a ausência do fato foi reconhecida na esfera judicial; **8.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia.* **PROCESSO Nº 15.293/2018** - Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 13/2008, firmado entre a Sepror e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Caiaue - Atransmacurapa. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), e do Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira, Presidente à época da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Cajuae - Atrasmacurapa, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ao Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira e à Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Cajuae - Atrasmacurapa, da decisão e do Relatório-Voto. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela notificação aos interessados.* **PROCESSO Nº 10.798/2021** - Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, para que seja analisada a forma de contratação e vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde do referido Município. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos – Subprocurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Maués, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que realize planejamento com o fito de realizar as futuras contratações através de Concurso Público, em observância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros, que norteiam a Administração Pública; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento. **PROCESSO Nº 15.380/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do ex-Chefe do Executivo de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, e do Gerente de





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.13

Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, em virtude de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Envira, no exercício de 2020. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro OAB/AM 13268. **ACÓRDÃO Nº 1246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, dada à omissão dos Poderes Públicos envolvidos qualifica-se como relevante, razão pela qual pugna pela procedência da presente Representação, assinalando prazo de 240 dias para cumprimento das determinações abaixo expostas: **9.2.1.** À Prefeitura Municipal de Envira: **a)** Enviar no Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.2.2.** Ao Instituto de Proteção Ambiental e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos prazos sucessivos de 60, 120 e 240 dias: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **c)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **e)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **f)** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.278/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 109/2022-Ouvidoria, referente apuração de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 01/2022-PSS-SEMEEC, realizado pela Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da SECEX - TCE/AM em razão de comprovação de déficit de pessoal no âmbito educacional na Comuna que possui atualmente um quadro de 15.107 alunos para 1.161 profissionais docentes, o que demonstra a real necessidade, em excepcional caso, da realizado de Processo Seletivo Simplificado na seara Educacional ante a imprescindibilidade do funcionamento do serviço público e, dado as contratações já terem sido cessadas, ainda no ano de 2022, o que não causou dano ao erário; **9.3. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Tefé realize planejamento com o fito de viabilizar um futuro Concurso Público, devendo observar os regramentos aplicáveis, sobretudo dotação orçamentária, bem como teto de gastos entabulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos princípios da legalidade, eficiência,





economicidade, dentre outros; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tefé sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação, aplicação de multa e recomendações.* **PROCESSO Nº 13.368/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo ilegal de cargos por parte de servidora Cárdise Viana Costa. **ACÓRDÃO Nº 1244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução n. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face do Sra. Cárdise Viana Costa, tendo em vista que a Representada não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "a"; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou a Diligência do Ministério Público de Contas por novas notificações.* **PROCESSO Nº 14.092/2022 (Apenso: 14.872/2021)** - Admissão de Pessoal, por meio de contratação temporária de 803 (oitocentos e Três) servidores no exercício de 2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, para diversas funções temporárias na Secretaria Municipal de Educação, oriundas do Edital nº 001/2017-2018 do Processo Seletivo Simplificado – PSS. **ACÓRDÃO Nº 1243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel a Prefeitura Municipal de Barreirinha**, na pessoa do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, em razão de ausência de manifestação em determinações da Corte de Contas nas Notificações n. 731/2022-DICAPE (fls. 72) e 732/2022-DICAPE (fls. 340 do Processo apenso 14872/2021), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha por meio de Processo Seletivo Simplificado, visando contratações temporárias de cargos da Educação, Edital nº 001/2017-2018, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas Prefeito, negando-lhe registro e cessando – lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, a torna ilegítima por ferirem a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução nº 4/1996–TCE/AM; e, art.37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96–TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM; **9.3. Aplicar multa à Prefeitura Municipal de Barreirinha**, na pessoa do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) fixando prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, por sua atual gestão, que observe com rigor as regras constitucionais impostas para admissão de pessoal conforme a natureza jurídica dos cargos (efetivos, temporários, comissionados); **9.5. Determinar** à DIPRIM – Diretoria da Primeira Câmara, que cientifique o interessado sobre o teor desta decisão, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 15.540/2022** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o processo de planejamento, transparência e controle social na Gestão do SUS no Município de Alvarães, envolvendo o Poder Executivo Municipal, a Direção Municipal do SUS (incluindo o Fundo Municipal), o Conselho Municipal de Saúde e o Poder Legislativo Municipal. **Advogado:** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho OAB/AM 15.917, Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior OAB/AM 15.843, Hannah Caroline Sousa Oliveira OAB/AM 13.565, Ana Luiza Moraes Rebouças OAB/AM 5.891 e Aline Auzier França OAB/AM 17.230. **ACÓRDÃO Nº 1222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS (fls. 52/113), do Parecer nº 3429/2023 (fls. 266/268) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 15.543/2022** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o processo de planejamento, transparência e controle social na Gestão do SUS no Município de Japurá, envolvendo o Poder Executivo Municipal, a Direção Municipal do SUS (incluindo o Fundo Municipal), o Conselho Municipal de Saúde e o Poder Legislativo Municipal. **Advogados:** Luiz Antonio de Araújo Cruz OAB/AM 8611, Camila Montenegro Cruz OAB/AM 9531, Eduardo Alvarenga Viana OAB/AM 6032 e Rafael Reis Pereira OAB/AM 7219. **ACÓRDÃO Nº 1223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS (fls. 52/119), do Parecer nº 3465/2023 (fls. 324/326) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 15.722/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 501/2022. **ACÓRDÃO Nº 1224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, pela ausência de sobre preço no Pregão Eletrônico nº 501/2022-CSC e Ata de Registro de Preço





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.16

nº 0263/2022; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados caso tenha, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.077/2023 (Apenso: 11.199/2018)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Silva de Holanda, contra o Despacho nº 22/2023-GP, que não admitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão nº 987/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 11.199/2018. **Advogado:** Renata Queiroz Pinto Mustafa OAB/AM 11.947. **ACÓRDÃO Nº 1225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução nº 04/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antônio Silva de Holanda, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.222/2023** - Autuação de Processo Autônomo sob a natureza de “fiscalização de atos de gestão”, em cumprimento ao Acórdão nº 672/2022-TCE-Tribunal Pleno e Despacho nº 290/2022-SECEX do Processo 11.330/2020. **ACÓRDÃO Nº 1226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto concorda totalmente com manifestações da DICAMI e da Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 10.415/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em desfavor da Sra. Mabel Franco Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades acerca de contratações e acúmulos de cargos. **ACÓRDÃO Nº 1227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.038/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma. **ACÓRDÃO Nº 1228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.17

no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época), e do Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – APDS – Sumaúma, à época), razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 45/2013–SEPROR firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma, sob responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época) em representação à concedente e o Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – APDS – Sumaúma, à época), representando o conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2013 – SEPROR firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma, sob responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época) em representação à concedente e o Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – APDS – Samaúma, à época), representando o conveniente, nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da SEPROR, à época, e ao Sr. Edberto de Souza Costa, Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – APDS – Sumaúma, à época -, nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.342/2023 (Apenso: 16.102/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face do Acórdão nº 1664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.102/2021. **ACÓRDÃO Nº 1216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acórdão nº 1.664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.102/2021, que trata de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade do Estado do Amazonas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acórdão nº 1.664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.102/2021, no sentido modificá-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 9.1 do acórdão nº 1.664/2022-TCE/AM–Primeira Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Legal o ato de admissão do Sr. Ericley Nascimento Lobatu, para o cargo de Professor Assistente do Curso de Licenciatura em Matemática Mediado por Tecnologia para Escola Normal Superior – ENS/UEA de São Sebastião do Uatumã, por meio do Processo Seletivo Simplificado da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, objeto do Edital nº 31/2019; **8.2.2.** quanto aos demais itens, deverão ser excluídos. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.494/2023 (Apenso: 16.361/2021 e 16.062/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 486/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.361/2021. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413. **ACÓRDÃO Nº 1217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.18

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 486/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16361/2021, apenso (fls. 110/111) por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 486/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16361/2021, apenso (fls. 110/111), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 081.222–6A, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que notifique o Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro para que tome ciência do teor do decisum, encaminhando cópia do relatório/voto, decisão, laudo técnico e parecer ministerial) e em seguida, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.482/2018 (Apenso: 14.421/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 83/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas prestadas pelo Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal no exercício de 2017 conforme fundamentação deste voto. **ACÓRDÃO Nº 83/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que, nos termos da Portaria nº 152/2021-GP, autue processo de fiscalização de atos de gestão, de modo que os achados pertinentes e identificados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo nº 47/2019-DICOP) e pela CI-DICAMI (Informação nº 227/2022-DICAMI) sejam apreciados e julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá para que promova, no prazo de 60 dias após a publicação do parecer prévio, o julgamento das Contas apresentadas pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar nos termos do art. 127, § 5º, da Constituição Estadual; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. Abraão Magalhães Lasmar. **PROCESSO Nº 10.509/2023 (Apenso: 13.251/2021, 10.508/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Diniz de Castro, em face do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.251/2021. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “p”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.19

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Ricardo Diniz de Castro**, com fulcro no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provitamento** ao recurso do **Sr. Ricardo Diniz de Castro**, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.251/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Diniz de Castro sobre o deslinde do feito, respeitando a constituição de patronos nos autos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.793/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.658/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de ambulâncias pela referida Municipalidade. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.214/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, do Sr. Carlos Alberto Mansur e do Sr. Anézio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.216/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-AM, de responsabilidade do Sr. Anézio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.603/2022 (Apensos: 12.941/2022 e 13.077/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC. **Advogado:** Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234405. **ACÓRDÃO Nº 1221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante (Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP); **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM e para a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto. **PROCESSO Nº 13.077/2022 (Apensos: 15.603/2022, 12.941/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em face de possíveis irregularidades acerca do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.20

Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC. **Advogado:** Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM 15.777. **ACÓRDÃO Nº 1230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis, a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP; **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM, para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM e a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos, diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda, nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática. **PROCESSO Nº 12.941/2022 (Apensos: 15.603/2022, 13.077/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC. **Advogados:** Daniele Pimenta Benato - OAB/PR 72.881, Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM 15.777, Ricardo Hubner - OAB/AM 9.398, Anderson Lopes Reuse – OAB/AM 12.183, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727 e Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405. **ACÓRDÃO Nº 1229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP; **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM, para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.21

uma orientação ao CSC/AM e para a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos, diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação, formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A. **PROCESSO Nº 16.103/2022 (Apenso: 12.860/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 887/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.860/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10.351. **ACÓRDÃO Nº 1231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM, c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96, do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Ex-Prefeito de Tonantins, contra o Acórdão nº 887/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.860/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, em estudo interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, de modo a manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 887/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à patrona do Sr. Lázaro de Souza Martins. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.508/2023 (Apenso: 10.509/2023, 13.251/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.251/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso do **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, com fulcro no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.251/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, sobre o deslinde do feito, respeitando a constituição de patronos nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.204/2019 (Apenso: 11.165/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 84/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura de Silves, exercício 2018, sob responsabilidade





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.22

do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito Municipal de Silves. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Desaprovação das Contas da Prefeitura de Silves, Instauração de Tomada de Contas Especial, Determinação e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 84/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX, para que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas e listadas em minha manifestação. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Desaprovação das Contas da Prefeitura de Silves, Instauração de Tomada de Contas Especial, Determinação e Ciência.* **PROCESSO Nº 11.165/2019 (Apenso: 11.204/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, acerca da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais. **ACÓRDÃO Nº 1233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra Prefeitura Municipal de Silves, em face do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, mas sem aplicar multa; **9.3. Determinar** que a Prefeitura de Silves faça as devidas atualizações no Portal de Transparência, alocando as informações faltantes e listadas na proposta de voto do relator. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Aplicação de Multa e Ciência.* **PROCESSO Nº 10.990/2023 (Apenso: 10.885/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade, em face do Acórdão nº 1669/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2022. **ACÓRDÃO Nº 1235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade**, em face do Acórdão nº 1669/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade**, em face do Acórdão nº 1669/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2022, reformando integralmente o supracitado decisório, de modo a julgar legal o benefício de aposentadoria do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.23

Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.041/2023** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades referentes ao Edital PE nº 30/2023-CSC, realizado pelo Estado do Amazonas. **Advogado:** Thais Da Silva Vieira OAB/DF 38.103. **ACÓRDÃO Nº 1236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda. e mantenho minha decisão pela manutenção de suspensão da medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Health Distribuidora de Medicamentos Ltda, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Determinar** o envio dos autos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno da Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.279/2023 (Apenso: 13.447/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão nº 1923/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.447/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza** em face do Acórdão nº 1923/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.447/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 1923/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 13.447/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.878/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 008/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apenso: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.24

Ltda., em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.144/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.141/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.143/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.142/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.388/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, em descumprimento ao art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Anori referentes ao exercício 2021, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** ao **Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em grave infração ao art. 55, § 2º da Lei Complementar n 101/2000 (LRF); ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.25

PROCESSO Nº 12.008/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e Sr. Heraldo Lucas Melo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas** e do **Sr. Heraldo Lucas Melo**, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.192/2022** - Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176. **ACÓRDÃO Nº 1240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.098/2023 (Apenso: 11.149/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.149/2021. **ACÓRDÃO Nº 1241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.149/2021, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11149/2021, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade. Registro. Arquivamento. **9.2.1. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.26

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.2.2.** Julgar legal o Decreto Municipal nº 3100/2019 (fls. 30), que aposentou a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, matrícula 326, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOMEA de 31/05/2019; **9.2.3.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel; **9.2.4.** Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **9.3. Dar ciência** o Procurador do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel a respeito da decisão do Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 21ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 13/6/2023. /===/

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.27

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, Excelentíssimo Senhor Procurador João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 11.561/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 85/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, à época Prefeito, uma vez que a impropriedade remanescente (transparência na gestão fiscal) não macula o universo das contas, conforme fundamentado no Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 85/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que atente para a atualização, em tempo real, das informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Prefeitura, em atenção ao art. 48, §1º, da LC nº 101/2000 e ao art. 8º, §3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, junto aos setores competentes, adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.5. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE**





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.28

MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.728/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Maisa Viviane Pereira Parente - OAB/AM 5897. **ACÓRDÃO Nº 1255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2018, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à SEMINF que: **10.3.1.** acaso ainda exista o RAP em relação à empresa Fênix da Amazônia, que seja providenciado o pagamento, nos termos da Lei de Finanças, de modo a evitar a configuração de ato ilícito por parte do Município; **10.3.2.** mantenha registros fotográficos das obras/serviços (antes, durante e após a conclusão), conforme determina o art. 2º, II, alínea “i”, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM); **10.3.3.** haja supervisão acerca da emissão das ARTS em todas as etapas das obras/serviços, tendo em vista a exigência legal (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA); **10.3.4.** tome as devidas providências quanto a realização de concurso público; **10.3.5.** implantação do ponto eletrônico, conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 230/2009; **10.3.6.** em caso de aditamento de prazo, ausência de apresentação da motivação por escrito das causas que ensejaram a prorrogação do prazo do contrato, devidamente autuados no processo, justificando a ocorrência de uma das seis hipóteses previstas nos incisos do artigo 57 e seu § 1º, da Lei nº 8666/1993; **10.3.7.** observe com rigor os procedimentos e documentos necessários ao cumprimento à Lei de Licitações (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). **9.4. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência à interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente feito após cumprimento integral do voto. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 13.106/2022 (Apenso: 13.253/2021 e 14.836/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face do Acórdão nº 587/2022-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.253/2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP 272393 e Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - OAB/SP 430902. **ACÓRDÃO Nº 1278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S/A** em face do Acórdão nº 587/2022-Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Recurso Inominado (autos anexos nº 13.253/2021) manejado com o fim de reformar o Despacho n. 637/2021-GP (fls. 9/15 dos autos anexos n. 13.253/2021), que inadmitiu Recurso





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.29

Ordinário interposto em face do Acórdão n. 447/2021-TCE-Tribunal Pleno (autos do processo n. 14.836/2020), por preencher os requisitos legais; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S/A** em face do Acórdão nº 587/2022-Tribunal Pleno, conforme argumentos descritos na fundamentação da proposta de voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos da parte recorrente, Banco Bradesco S/A, e aos patronos da parte recorrida, Sr. Araildo Mendes do Nascimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apenso: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 12.212/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares).** **PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.093/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 5/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 14.193/2017** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - OAB/AM 15585. **ACÓRDÃO Nº 1254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 941/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-





TCE/AM), para, no mérito; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 941/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, pois não existe nos autos nenhum traço de erro material que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; mantendo-se inalterado o referido decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2º e § 3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique o Sr. Ordean Gonzaga da Silva do decisum, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.526/2018 (Apensos: 12.929/2021, 11.667/2018 e 10.801/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.552/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, em face do Acórdão nº 983/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de anular o Acórdão n.º 983/2013–TCE–Tribunal Pleno (fls. 449/453), devendo a reinclusão do Voto-Conductor correspondente (fls.419/448) em nova pauta de julgamento de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a qual deverá ser publicada observando o prazo razoável de ciência das partes; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum o Sr. Euler de Souza Cordeiro, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; e, **7.4. Encaminhar**, após adoção do item 7.3, o presente feito ao Gabinete do Relator para fins de inclusão do feito em nova pauta de julgamento. **PROCESSO Nº 16.312/2020** - Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, referente ao exercício 2013. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.153/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **PARECER PRÉVIO Nº 86/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.31

Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 86/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Japurá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá: **a.** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **b.** que o Poder Executivo Municipal estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, “a”, da LRF; **c.** que o Poder Executivo Municipal mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.228/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sra. Kely Patricia Paixão Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado**: John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 1257/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maricília Teixeira da Costa**, Secretária no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, e da **Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Secretária no período de 18/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Kely Patricia Paixão Silva**, Secretária Executiva no período de 15/09/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maricília Teixeira da Costa**, Secretária no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.32

Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar quitação à Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Secretária no período de 18/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Dar quitação à Sra. Kely Patricia Paixão Silva**, Secretária Executiva no período de 15/09/2021 a 31/12/2021, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que: **10.6.1.** Nos processos licitatórios em andamento, ou que venham a ser instaurados, observe a obrigatoriedade de definir, tanto no edital quanto nos contratos, o critério a ser utilizado para reajustamento de preços, em atenção à Lei de Licitações e Contratos, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União; **10.6.2.** Verifique a possibilidade e viabilidade de promover alteração do Sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos (CCA) para que se incluam as informações mínimas exigidas no art. 4º do Decreto nº 42.655/2020. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência às Responsáveis, Sra. Maricília Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e Sra. Kely Patricia Paixão Silva, por intermédio de seu patrono, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.400/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Edir Costa Castelo Branco, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO 87/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 87/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maraã que: **9.1.1.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **9.1.2.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2012; **9.1.3.** cumpra os prazos legais de envio dos Balancetes Mensais; **9.1.4.** observe e cumpra os limites estabelecidos com gasto de pessoal, de acordo com o disposto no art. 20, III, “b”, da LRF; **9.1.5.** na execução de serviços de engenharia, atente para a adoção de medidas de acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos ambientes públicos. **10. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório- Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Maraã, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do





art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **11. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **12. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.484/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - FUNPREB, com fins de verificação de possível burla ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão da não implementação da alíquota mínima estabelecida pelos referidos dispositivos. **ACÓRDÃO Nº 1258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - FUNPREB, com fins de verificação de possível burla ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº103/2019, em razão da não implementação da alíquota mínima estabelecida pelos referidos dispositivos; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em virtude da ocorrência da coisa julgada com o Processo nº15.247/2022, autuado anteriormente e julgado, com o mesmo objeto, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e ao Sr. Francisco Oliveira Videira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.137/2023** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas na exordial, referentes ao Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran que, em seus futuros certames, não realize exigências relativas à apresentação de Certidão





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.34

Negativa de Recuperação Judicial pelos licitantes, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema; **9.4. Dar ciência** ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.927/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2018, em razão da oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 1.236/1.252) pelo citado gestor, por intermédio de seus Causídicos subscreventes, em face do Parecer Prévio nº 24/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.163/1.167), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2018, em razão da oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 1.236/1.252) pelo citado gestor, por intermédio de seus Causídicos subscreventes, em face do Parecer Prévio nº 24/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.163/1.167), mantendo-se incólume a o decisum atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da contradição alegada. **PROCESSO Nº 11.383/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020. **ACÓRDÃO Nº 1269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão e da Sra. Franceleide Medeiros de Melo, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020, que trata de Processo Seletivo Simplificado para a futura contratação temporária de profissionais para a área de educação, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão e Sra. Franceleide Medeiros de Melo, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020, que trata de Processo Seletivo Simplificado para a futura contratação temporária de profissionais para a área de educação; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que encaminhe ao protocolo deste Tribunal (DEAP) os documentos relacionados às admissões decorrentes do PSS objeto do Edital 001/2020, conforme exigido nos arts. 4º e 7º da Portaria nº 1/2021- GP/SECEX, com a atualização da Portaria nº 171/2021-GP/SECEX, para fins de autuação do processo de admissão para fins de registro; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo





Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Novo Airão e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.252/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Patrícia Cardoso Dias, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1270/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa à Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R\$17.068,00** (dezesete mil, sessenta e oito reais), pela restrição 02 do Relatório Conclusivo n. 32/2023–DICAD (fls. 764/775), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de Fevereiro a Outubro e Dezembro de 2021, elencado no Relatório/Voto, correspondente a R\$1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa à Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 04 e 05 do Relatório Conclusivo n. 32/2023–DICAD-AM (fls. 764/775), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.36

Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance a Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R\$ 2.704.770,98** (dois milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), pelos pagamentos indenizatórios efetuados no exercício de 2021, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "c" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** à Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício Financeiro de 2021, acerca do decisório prolatado; **10.6. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.897/2023 (Apenso: 11.926/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Oliveira Serrão, em face do Acórdão nº 1892/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.926/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019, mantendo o Acórdão nº 1892/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.926/2020, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do acordão ora mantido. **PROCESSO Nº 12.029/2023 (Apenso: 16.127/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.833/2022 (Apenso: 12.710/2022, 12.443/2022, 12.442/2022 e 11.382/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmair, em face do Acórdão nº 032/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.382/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.37

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, considerando o atendimento aos requisitos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 032/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 1223/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos no bojo do Processo nº 11382/2020, considerando a inexistência de documentos ou razões capazes de ensejar a mudança do entendimento proferido no processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 12.582/2023 (Apenso: 14.157/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alcineia Pires de Lima, em face do Acórdão nº 256/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.157/2022. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto por **Alcineia Pires de Lima** contra o Acórdão nº 256/2023-TCE-Primeira Câmara, pelo qual a egrégia Primeira Câmara, acompanhando o voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, julgou ilegal a aposentadoria da ora recorrente, no cargo de professor, nível II, classe 002, ref. 10, matrícula nº 10, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Manacapuru (autos nº 14.157/2022), uma vez obedecidos os requisitos dos arts. 151 a 153 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sra. Alcineia Pires de Lima**, para reformar o Acórdão nº 256/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Alcineia Pires de Lima, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 10, com fulcro no art. 1º, V, da Lei n. 2423/1996; **8.2.2.** Determinar o registro da presente aposentadoria; **8.2.3.** Arquivar o feito. **8.3. Dar ciência** à Sra. Alcineia Pires de Lima, bem como ao seu patrono, se legalmente constituído, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do feito à relatoria original, para que possa dar andamento à fase de cumprimento do decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.686/2021** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandão, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, responsável pela Secretaria Municipal da Casa Militar de Manaus, exercício de 2020; **10.2. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em virtude das restrições descritas nos itens I e III da fundamentação desta proposta de voto, ao **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.38

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus que observe, com mais rigor, o mandamento descrito no art. 42, caput, da Lei Complementar n. 101/00 e a inserção de dados (contratos e termos aditivos) no sistema e-Contas em obediência à Resolução n. 13/2015-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao interessado, Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão, e à atual gestão da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **PROCESSO Nº 11.793/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Geral da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, responsável pela Secretaria Geral da Vice-Governadoria, exercício de 2020; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, consoante art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** conforme redação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral da Vice Governadoria que evite as discrepâncias de informações identificadas pela Unidade Técnica; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao interessado, Sr. Renato Nogueira de Oliveira. **PROCESSO Nº 11.806/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jakeline Serudo Sampaio e do Sr. Roberto Valiante de Souza, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos **Srs. Roberto Valiante de Souza e Jackeline Serudo Sampaio**, responsáveis pelo Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício 2020; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 24 da Lei n. 2.423/96, aos Srs. Roberto Valiante de Souza e Jackeline Serudo Sampaio; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus que: **10.3.1.** tome providências (pagamento tempestivo de obrigações) no sentido de evitar a ocorrência de juros e multas como as que foram analisadas nestes autos; **10.3.2.** adote as medidas externadas pela Unidade Técnica visando a facilitar o acesso a dados sobre servidores do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus no portal de transparência ou apresente esclarecimentos aos usuários do portal de transparência informando-lhes que os dados sobre seus servidores estão inseridos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes interessadas, Srs. Roberto Valiante de Souza e Jakeline Serudo Sampaio. **PROCESSO Nº 14.658/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, contra o Sr. Nathan Macena de Souza, em face de possíveis irregularidades na aquisição de ambulâncias pela referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.39

Miranda Almas - OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues OAB/AM 12.122, Bruna Vaconcellos Ribeiro OAB/AM 12.800, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM 10.860. **ACÓRDÃO Nº 1316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Denúncia formulada pelos **Srs. João Doza de Oliveira Neto**, Vereador do Careiro, e **José Renato Freitas Lira**, Vereador do Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Careiro, em virtude de possíveis irregularidades no tocante à aquisição de 08 (oito) ambulâncias pela referida municipalidade ao custo de R\$ 1.595.800,00, por não preencher o requisito do art. 279, § 2º, V, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, caso seja rejeitada a preliminar suscitada pelo denunciado, a Denúncia formulada pelos **Srs. João Doza de Oliveira Neto**, Vereador de Careiro, e **José Renato Freitas Lira**, Vereador do Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Careiro, conforme argumentos descritos no item II da fundamentação da proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos denunciante e ao patrono do denunciado, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas. **PROCESSO Nº 15.095/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Taveira; do ex-Chefe do Executivo de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira; do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Valente; da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; do Gerente de fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Canutama, no exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Canutama, no ato representada pelo Sr. Otaniel Lyra, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, do Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM e do Governo do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Canutama, considerando as condutas omissivas em relação ao combate ao desmatamento ilegal no município de Canutama, conforme narrado nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Canutama que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as seguintes providências: **9.3.1.** Adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.3.2.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que auxiliem à Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Canutama e aos demais representados, observando a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 17.386/2021** - Denúncia interposta





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.40

pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, em desfavor da Fundação Getúlio Vargas, em face de possíveis irregularidades na cobrança de taxas para realização de concursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, contra o contrato firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Fundação Getúlio Vargas, para a realização de concursos públicos na área da Segurança Pública do Estado, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno da Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** aos interessados a respeito da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.470/2022** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, para que se verifique possível burla ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, por possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão n. 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, já que inexistem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório; **6.2. Recomendar** ao embargante, Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa conforme permissividade do art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, § 2º, do CPC; **6.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB sob o n. 4.331, conforme procuração de fls. 247. **PROCESSO Nº 11.942/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canutama, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que: **10.2.1.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.2.2.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o acesso à informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal; **10.2.3.** Observe com cautela as disposições da Lei 8.666/1993, com especial atenção às questões consideradas não sanadas na Proposta de Voto; **10.2.4.** Cumpra as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, relativos ao controle de patrimônio e





almoxarifado de seus bens. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a atuar junto à Câmara Municipal de Canutama que revise a documentação não identificada nestes autos, notadamente relativa aos repasses ao INSS dos valores de competência de setembro e julho/2021, conforme descrito no item 04 da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida sobre o deslinde do feito. *Vencido o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, acompanhando o Ministério Público de Contas que votou pelo Julgamento Irregular e Multas.* **PROCESSO Nº 12.168/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de Responsabilidade da Sra. Josiclécia Gomes Nogueira e do Sr. Rodrigo Castro Vaz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Josiclécia Gomes Nogueira**, responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2021, com fulcro nos arts. 22, I e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rodrigo Castro Vaz**, responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2021, com fulcro nos arts. 22, I e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** a **Sra. Josiclécia Gomes Nogueira**, nos termos do art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo Castro Vaz, nos termos do art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **10.5. Dar ciência** a Sra. Josiclécia Gomes Nogueira e ao Sr. Rodrigo Castro Vaz sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.214/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva, Sr. Louismar de Matos Bonates e do Sr. Carlos Alberto Mansur, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Anezio Brito de Paiva**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Louismar de Matos Bonates**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Mansur**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Anezio Brito de Paiva**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Louismar de Matos Bonates**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Carlos Alberto Mansur**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.7. Dar ciência** ao Sr. Anezio Brito de Paiva, ao Sr. Carlos Alberto Mansur e ao Sr. Louismar de Matos Bonates sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.216/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, de responsabilidade dos Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1277/2023:** Vistos, relatados e





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.42

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas dos **Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates**, responsáveis pelo Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** aos **Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates**, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.190/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente (Diretor-Presidente), Sra. Maria do Carmo Santos (Diretora Técnica), Sr. Antônio Ademir Stroski (ex-Presidente), Sr. José Carlos Monteiro de Souza (ex-Diretor Técnico); Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima; Sr. Emerson Redig de Oliveira, ex-Secretário SEINFRA; Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária SEINFRA, e contra a Construtora Colorado Ltda., por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 091/2014 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) para pavimentação de estrada. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.736/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.948/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, de responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.643/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 227/2022-Ouvidoria, interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades quanto à Prestação de Contas do Município de Anamã, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.417/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2022-Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Laborda Moura, para apuração de possíveis irregularidades referentes ao desvio de verba pública na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apensos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do





Processo nº 13.989/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.712/2017* - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Canutama. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.992/2021* - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Wilckson Nigel da Costa, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.2. Considerar revel** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **11.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos (Restrições de nº 01 a 06). Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R\$ 7.230,00** (sete mil, duzentos e trinta reais), pelo pagamento por serviço não prestado (Contrato nº 01/2020), conforme exposto na Restrição nº 01. Fixa-se prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Wilckson Nigel da Costa sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.798/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 88/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara**





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.44

Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Anuais do **Sr. Antonio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela Desaprovação das contas anuais da Prefeitura de Itamarati.* **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Recomendar** ao Sr. Antonio Maia da Silva e à Prefeitura Municipal de Itamarati para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 217/2022 – DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 06/2022-DICOP/PROEEX; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Maia da Silva e à Prefeitura Municipal de Itamarati sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.057/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente, de acordo com o art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado e multa.* **PROCESSO Nº 12.136/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2021 **ACÓRDÃO Nº 1286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.45

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral e Ordenadora da Despesa, à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral e Ordenadora da Despesa, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.3. Recomendar** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e ao Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, que: **11.3.1.** tenha maior zelo com o custeio das obrigações assumidas, para não efetivarem conduta afrontosa às disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000; **11.3.2.** atue com mais ênfase em seus estoques (controle de almoxarifado, de sistema AJURI e de entradas e saídas registradas de bens), com compromisso de monitoramento e planejamento qualitativo e quantitativo, além de intervenção junto à CEMA e a Secretaria de Saúde para que os quantitativos de materiais se mantenham sempre em níveis prudentes ao atendimento de sua demanda; **11.3.3.** providencie melhorias na estruturação da Ouvidoria, na estrutura física de Tecnologia da Informação e de Recursos Humanos e nos pontos fracos destacados pela própria gestora às fls. 254/271. **11.4. Dar ciência** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, com cópia do relatório/voto e acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **11.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais do Serviço de Ponto Atendimento São Raimundo, alcance, multa, inabilitação ao exercício do cargo, remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, ciência aos gestores.* **PROCESSO Nº 12.203/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de responsabilidade da Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues – Cidade Nova, de responsabilidade da **Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas**, referente ao exercício 2021, em razão dos achados 8 e 9 (Relatório Conclusivo nº 27/2023-DICAD) apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** à **Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas**, com fulcro no art. 54, II, “b”, da Lei nº 2423/96, em virtude da sonegação de documento em inspeção realizada por este Tribunal (achados 8 e 9 do Relatório Conclusivo nº 27/2023-DICAD), no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.46

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Dar ciência** à Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.261/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Claudia Soares Viana OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299. **PARECER PRÉVIO Nº 89/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2021, em virtude dos achados 1.2. c, 1.2. d, 2.1. b e 2.1. d do Relatório Conclusivo nº 81/2023 – CI/DICAMI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Uruará, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Recomendar** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Prefeitura Municipal de Uruará para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Prefeitura Municipal de Uruará, por meio de seus patronos, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.665/2022 (Aposos: 11.031/2018 e 10.153/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana Magalhães de Brito, em face do Acórdão nº 20/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.153/2021. **ACÓRDÃO Nº 1288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joana Magalhaes de Brito**, em face do Acórdão nº 20/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo nº 10.153/2021), por estarem preenchidos os requisitos de





admissibilidade; **9.2. Dar Provitamento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joana Magalhaes de Brito**, para reformar os itens 7.1 e 7.2 do Acórdão nº 20/2022–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 10.153/2021), no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Magalhães de Brito, com seu consequente registro, na forma do Decreto GP/PMB N° 023/2019, publicado no DOMEA em 04/04/2019; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique a Recorrente sobre o teor do acórdão, acompanhando cópia do relatório/voto para conhecimento e cumprimento; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.064/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.031/2023 (Apenso: 13.974/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.974/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.132/2023 (Apenso: 14.422/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.422/2017. **ACÓRDÃO Nº 1289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.422/2017, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.422/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Decisório, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, bem como à SEMA, a respeito da Decisão do Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.145/2023 (Apenso: 14.383/2017, 11.454/2018 e 10.079/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Parecer Prévio nº 107/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.454/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Dar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, alterando o Parecer Prévio nº 107/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.454/2018, no seguinte sentido: **9.2.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de






Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.48

2017, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito da municipalidade, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao recorrente, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados constituídos nos autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **PROCESSO Nº 12.249/2023 (Apenso: 11.080/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 166/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.080/2020. **Advogado:** Jefferson da Silva Gonçalves – OAB/AM 13.276. **ACÓRDÃO Nº 1284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM** em face do Acórdão nº 166/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.080/2020; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.3 do Acórdão nº 166/2023-TCE-Segunda Câmara; **9.3. Determinar** a abertura de nova instrução processual para esclarecimentos quanto à documentação ausente nos autos do Processo nº 11080/2020, encaminhando o OFÍCIO nº 894/2022-DISEG/TCE-AM para o endereço correto do FUNPREVIM: Rua Codajás, nº 2035, União, Manacapuru – AM, CEP 69.401-170; **9.4. Dar ciência** ao Recorrente, o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, a respeito da decisão do presente Recurso Ordinário; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.728/2023 (Apenso: 14.684/2021, 15.770/2021 e 12.549/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h35, convocando outra para o quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.49

Ao quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**); Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (para manifestação no Processo nº 13.323/2021). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 20/6/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 15.335/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, para apuração de possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990. **Advogado**: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1314/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação (fls. 3–13), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba, visando apurar possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **9.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **julgar procedente, no mérito**, a presente representação (fls. 3–13), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba; **9.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **aplicar multa** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Simão Peixoto Lima**, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **a)** Adote medidas que incentivem a participação da comunidade local e dos servidores públicos na fiscalização das unidades básicas de saúde. Dessa forma, caso ocorram problemas como o identificado pela comissão de inspeção, a Prefeitura poderá agir mais rapidamente para tomar as medidas corretivas necessárias; e **b)** Oriente os profissionais de saúde quanto à importância da utilização correta dos materiais e equipamentos nas Unidades Básicas de Saúde, e monitore regularmente o cumprimento dos protocolos e procedimentos estabelecidos para





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.50

evitar que práticas inadequadas como a identificada pela comissão de inspeção voltem a ocorrer (macas de pacientes utilizadas para guardar materiais e objetos). **9.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção ordinária a ser realizada no município de Borba que verifique o planejamento, implementação e manutenção, se for o caso, dos sistemas de tratamento de água, esgoto e do saneamento básico em Borba; **9.6. Dar ciência** do voto, bem como desta decisão plenária, às partes interessadas (Secretaria Geral de Controle Externo – Secex e Sr. Simão Peixoto Lima, por meio de sua procuradora). **PROCESSO Nº 10.807/2023 (Apenso: 15.348/2020, 15.280/2020 e 15.588/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.280/2020. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–81, com anexos de fls. 82–88) interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 198/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado às fls. 348–351 do processo n. 15.280/2020, em apenso, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de revisão (fls. 2–81, com anexos de fls. 82–88) interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 198/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado às fls. 348–351 do processo n. 15.280/2020, em apenso, a fim de: **a)** O termo de responsabilidade n. 17/2010 ser considerado legal; **b)** Excluir as restrições n. 3.2, 3.3, 3.5 e 3.7 do rol de falhas pelas quais a recorrente foi penalizada com multa pelo item 8.4, reduzir a multa para R\$1.644,86 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e excluir o inciso III do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996 do fundamento da multa; **c)** Excluir o nome e a responsabilidade solidária da recorrente quanto à glosa aplicada pelo item 8.6; **d)** Acrescentar um item de recomendação à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, para que observe com maior rigor os arts. 4 e 30 da Instrução Normativa n. 8/2004 – SCI, especialmente no que se refere à apreciação das minutas de convênios pelo setor técnico da entidade e aos prazos para analisar e enviar a este Tribunal as prestações de contas de convênios e instrumentos similares; **e)** Manter os demais itens inalterados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus procuradores, acerca deste voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. *Vencido o voto destaque proferido em sessão pelo conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **PROCESSO Nº 15.588/2020 (Apenso: 10.807/2023, 15.348/2020, 15.280/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.280/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** em face do Acórdão nº 198/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 348/350 do processo n.º 15.280/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** em face do Acórdão nº 198/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 348/350 do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.51

processo n.º 15.280/2020, em apenso) mantendo-se inalteradas todas suas disposições, conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, bem como ao seu procurador, do teor deste voto e do decisório superveniente; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.672/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apurar possíveis irregularidades no Convenio nº 047/2014, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 047/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 015/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS (FEAS), e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia – ADCAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 59/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apenso: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 12.212/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista**





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.52

para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares). **PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.830/2020** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 16/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados:** Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** da prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 16/2011-SEDUC, firmado entre a SEDUC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Maraã, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Dilmar Santos Ávila, julgando extinto o processo, nos termos do art. 1º da 9.873/99; **9.2. Dar ciência** sobre o teor da decisão aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Dilmar Santos Ávila, bem como aos seus Patronos, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Maraã, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **====/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.334/2015** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, à época, em face do Sr. Cristóvão da Silva Brandão e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, com o escopo de averiguar possíveis crimes contra o sistema tributário, bem como apropriação indébita previdenciária, no período de 2007 a 2012. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.271/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.838/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por possível burla à Lei nº 8.666/93, desvio de dinheiro público e prática de corrupção. **Advogados:** Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 2679–2698) opostos pelo sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 920/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2642–2644, tendo em vista que o embargante preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 2679–2698) opostos pelo sr.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.53

José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 920/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2642–2644, pois inexistente omissão no julgado ou em seu voto condutor, conforme exposto na fundamentação deste voto; **7.3. Dar ciência** acerca deste voto e da decisão plenária ao Sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.371/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 75/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.383/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 36/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.897/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Clécio da Cunha Freire, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Clecio da Cunha Freire**, secretário municipal da SEMEF, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF que: **10.2.1.** Adote a incorporação, do Catálogo de Soluções de Tecnologia da Informação com condições padronizadas, uma iniciativa mantida pelo Governo Federal. Essa avaliação visa viabilizar, em contratações futuras na área de TI, quando aplicável, a utilização desse catálogo com condições vantajosas para a Administração municipal; **10.2.2.** Inclua o parecer jurídico nos processos de contratação como referência para assegurar a conformidade legal dos ajustes administrativos; **10.2.3.** Empreenda diligências com base no disposto nos artigos 6º, XXVII e 11º, parágrafo único da Lei 14.133/2021, a fim de implementar um processo de gestão de riscos abrangendo todas as etapas das contratações, desde o planejamento até o acompanhamento dos resultados, com o intuito de reduzir ou até mesmo eliminar os riscos que possam afetar os objetivos empresariais; **10.2.4.** Observe o cumprimento do art. 23, inciso III, do Decreto Municipal nº 4.763 de 2020, assegurando que o servidor encarregado de atestar o recebimento do material ou serviço seja distinto do beneficiário do adiantamento; **10.2.5.** Assegure a devida atualização do estado de conservação dos bens no sistema PMM, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 850/2011; **10.2.6.** Esteja em conformidade com as determinações contidas no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 4320/64, bem como no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; **10.2.7.** Em futuras prestação de contas, é necessário cumpra as disposições estabelecidas no artigo 13 do Decreto nº 4.763/2020, especialmente no que se refere à inclusão do valor unitário de cada serviço ou material fornecido nos comprovantes de despesas. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Clecio da Cunha Freire, secretário municipal da SEMEF, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.957/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva -





OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 90/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Saul Nunes Bemerguy**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 90/2023: Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento do limite de gastos com Pessoal, em observância ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão - FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições nº(s) 1.1.1 (achado 25) e 2.1.1 (achado 4) da DICOP inseridas no Relatório Conclusivo nº 302/2022_PM TABATINGA_EXERC_2021 (fls. 2039/2051) e as restrições nºs 1 a 6, 8 a 17 e 19 da DICAMI, inseridas no Relatório Conclusivo nº 22/2023-DICAMI (fls. 2052/2095); **10.5. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. PROCESSO Nº 12.156/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo,





referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 1301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Coordenador Executivo da UGPE, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Coordenador Executivo da UGPE, à época, por meio de seu representante legal, para conhecimento da decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.434/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 188/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 188/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus - CMM, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a Representação oriunda da manifestação nº 188/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o exposto na fundamentação do Voto, por entender que a representada foi nomeada em momento anterior ao estabelecimento do vínculo familiar com o vereador, restando parentesco apenas no período de outubro de 2021 à maio de 2022, ocasião na qual foi exonerada, portanto, afastando a aplicação de penalidades em razão de já estar cessada a referida irregularidade; ademais, houve o efetivo exercício das atividades pela representada no período em que estava nomeada para o cargo público; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, Câmara Municipal de Manaus, Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Manaus e Sra. Sirsa Gessyka de Queiroz Rodrigues, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.059/2022 (Apensos: 12.647/2020 e 12.821/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 136–161) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 577/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 79–80), conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 136–161) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, uma vez que todos os argumentos apresentados pelo embargante nos embargos de declaração anteriormente opostos foram enfrentados por esta relatoria no voto condutor de fls. 72–78, não havendo que se falar em omissão, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador,





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.56

acerca do voto, bem como da decisão plenária; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.601/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, período de gestão: 01/01/2022 a 31/08/2022; e do **Sr. Eduardo Lucas da Silva**, 01/09/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, ambos Secretários Municipais da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época; **10.2. Dar ciência** a **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** e ao **Sr. Eduardo Lucas da Silva**, ambos Secretários Municipais da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, para conhecimento da presente Decisão; **10.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.606/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas de Manaus - FMAD, exercício de 2022, de responsabilidade dos **Srs. Jane Mara Silva de Moraes** (1/1/2022 a 31/8/2022) e **Eduardo Lucas da Silva** (1/9/2022 a 31/12/2022), com fundamento no inciso II do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c alínea “b” do inciso II do art. 1º e inciso I do art. 22, ambos da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **10.2. Dar ciência** do voto e da decisão plenária aos **Srs. Jane Mara Silva de Moraes** e **Eduardo Lucas da Silva**; e **10.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.034/2023 (Apenso: 12.456/2021 e 12.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, em face do Acórdão nº 1720/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.456/2021. **Advogado:** Jorge Fernando Sampaio Monteverde - OAB/AM 13352. **ACÓRDÃO Nº 1293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita**, em face do Acórdão nº 1720/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 103/104), exarado nos autos do Processo nº 12.456/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, em face do Acórdão nº 1720/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 103/104), exarado nos autos do Processo nº 12.456/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto, haja vista que as razões recursais não prosperaram isso, pois não foram apresentados documentos que comprovassem a compatibilidade de horários dos cargos públicos exercidos pelo servidor falecido; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Maria Lucia





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.57

Cordeiro Mesquita, por meio de seu representante legal. **PROCESSO Nº 12.505/2023 (Apenso: 14.134/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, em face do Acórdão nº 21/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.134/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.742/2023 (Apenso: 13.296/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 300/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.296/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 300/2022-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 13.296/2019), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, e; **8.2. Negar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 300/2022-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 13.296/2019), prolatado na 2ª sessão ordinária julgante – Segunda Câmara, de 15 de março de 2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por meio de seus representantes legais, acerca da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.296/2019, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências devidas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.979/2023 (Apenso: 15.523/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, em face do Acórdão nº 96/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.523/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.087/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 45/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2009-Seduc, com conseqüente extinção do Processo nº 14.087/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 12.552/2023 (Apenso: 13.261/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 509/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.261/2022. **ACÓRDÃO Nº 1303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”,





item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Maraes** em face do Acórdão nº 509/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13261/2022, que julgou a transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, matrícula nº 128.197-6A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. em 03 de Maio de 2022, uma vez que foi obedecido o disposto no Regimento Interno, art. 157; **8.2. Dar Provimento** ao recurso da **Sra. Maria Neblina Maraes**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 509/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13261/2022, para excluir a multa aplicada no item 7.4 do Acórdão e reabrir a instrução processual para cumprimento do item 7.1 do 1249/2022-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Neblina Maraes, bem como ao advogado, se constituído, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação dos autos, para o relator do processo principal, a fim de que possa dar andamento à fase do cumprimento do novo decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.690/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaela Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **PARECER PRÉVIO Nº 91/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais do **Sr. João Medeiros Campelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, ao longo do exercício de 2015. *Vencida a proposta de voto do Relator Mario José de Moraes Costa Filho, que votou pela aprovação com ressalvas, determinação, ofício e ciência.* **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** às demais recomendações apontadas pelas unidades técnicas. **PROCESSO Nº 10.431/2018 (Apenso: 13.879/2019)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.879/2019 (Apenso: 10.431/2018)** - Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.203/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.323/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.59

de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 302/2021-CSC. **Advogados:** Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340 e Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808. **ACÓRDÃO Nº 1304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** a decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos. **PROCESSO Nº 15.109/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2014, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 17.236/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 710/2021, referente a possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.511/2017** - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Anori, conforme Resolução nº 11/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.186/2019** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provisamento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 788/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.821/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.60

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 75/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Sr. Luís Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apenso: 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021 e 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.983/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apenso: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apenso: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.982/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.687/2021 (Apenso: 14.688/2021)** - Tomada de Contas Especial da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, em face da Concorrência Pública nº 011/2014-CGL. **Advogados:** Ana Cristina da S. Gomes de Freitas OAB/AM 5.763, Ana Cecília Ortiz e Silva OAB/AM 8387, Carolina Farias de Barros OAB/AM 8005, Ana Carlina Costa Ortiz OAB/AM 12.390, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Iliquidáveis** as Contas da Tomada de Contas Especial da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, em face da Concorrência Pública nº 011/2014- CGL, que teve como objeto a contratação de empresa para serviço de manutenção/reforma predial de 518 escolas estaduais no âmbito da SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos moldes do art. 26 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução n. 04/2002 (RITCE); **10.2. Determinar** o trancamento das Contas pelo prazo legal sem baixa na responsabilidade e sem quitação do Ordenador mencionado no item anterior e, posteriormente, transcorrido o prazo previsto no § 2º, do art. 27 da Lei





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.61

2423/1996 (LOTCE), c/c o § 2º do art. 191 da Resolução 04/2002 (RITCE) as archive em definitivo; **10.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apensos: 13.760/2021, 13.759/2021 e 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.760/2021, 13.759/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021 e 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.438/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades acerca de contratos firmados em 2022, bem como ausência de informações no Portal da Transparência da Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo cumprimento ao disposto no art. 279 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, em virtude da presença das documentações relativas às Dispensas de Licitação 23/2022, 24/2022 e 25/2022 e dos Contratos 23/2022, 24/2022 e 25/2022 no Portal da Transparência da Municipalidade, conforme esclarecido neste Relatório; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que aperfeiçoe o seu Portal da Transparência, fazendo constar a data da divulgação (upload) das documentações referentes aos seus procedimentos licitatórios e contratos; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, ao Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.5. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.064/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 15.639/2022 (Apensos: 12.880/2020 e 12.867/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 1245/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.867/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 16.405/2022 (Apenso: 11.981/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 1905/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2022. **ACÓRDÃO Nº 1310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.62

da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV**, por meio do seu Diretor-Presidente, o Sr. Jair Gomes Pereira, contra o Acórdão nº 1905/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2022, apenso, pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV**, por meio do seu Diretor-Presidente, o Sr. Jair Gomes Pereira, contra o Acórdão nº 1905/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2022. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, que votou pelo Conhecimento, Provitimento, Ciência e Arquivamento do Recurso.* **PROCESSO Nº 12.031/2023 (Apenso: 13.974/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.974/2018. **ACÓRDÃO Nº 1311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 13974/2018, em virtude do atendimento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 13974/2018, tendo em vista a necessidade de reforma do citado Decisório, com a exclusão do item 7.3, que aplicou multa à Fundação AMAZONPREV; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que officie à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, bem como à AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.190/2023 (Apenso: 10.273/2020 e 11.348/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ilka Maria Teles Amaral, em face do Acórdão nº 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.273/2020. **Advogado:** Débora dos Santos Marinho – OAB/AM nº 7.677. **ACÓRDÃO Nº 1312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Ilka Maria Teles Amaral**, em face do Acórdão nº 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.273/2020, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Ilka Maria Teles Amaral**, em face do Acórdão nº 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.273/2020, para manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório; **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Ilka Maria Teles Amaral, bem como à sua Advogada, a respeito da decisão do Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-Voto e do Decisório; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.728/2023 (Apenso: 14.684/2021, 15.770/2021**






Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.63

e **12.549/2023**) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2021. **ACÓRDÃO Nº 1313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenas nº 14.684/2021, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenas nº 14.684/2021, no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.1, mantendo a determinação do item 7.2, direcionada à AMAZONPREV, de retificação do Adicional por Tempo de Serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas e a Sra. Cely Castro Pereira, a respeito da decisão do Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-Voto e do Decisório; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.792/2023 (Apenso: 11.229/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.229/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h56, convocando outra para o décimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.64

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.65

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12634/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RAQUEL DANTAS FIGUEIRA, MATRÍCULA Nº 128.224-7B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 859/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAQUEL DANTAS FIGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

19 DE JULHO DE 2023

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SUBSTITUIÇÃO, EM SESSÃO DO DIA 28 DE JUNHO DE 2023.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.66

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11171/2023

ANEXOS: 16519/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA JOANA SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 080.584-0 C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 56/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, JOANA SOUZA DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11510/2023

ANEXOS: 12774/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSINEIRE CALDAS DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 166.109-4-B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE PROFESSOR PF20,LPL-IV – 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 300/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSINEIRE CALDAS DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11947/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. SAMUEL VICTOR NOBREGA CATUNDA REZENDE E VICTOR HUGO CAPORAZZO CATUNDA REZENDE, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR MARCEL VICTOR CATUNDA REZENDE, MATRÍCULA Nº 170139-8-B, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA – PC-INV-III – 3ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 197/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARCEL VICTOR CATUNDA REZENDE, SAMUEL VICTOR NOBREGA CATUNDA REZENDE, VICTOR HUGO CAPORAZZO CATUNDA REZENDE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.67

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11984/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO ALBERTINO BRITO RAMOS, MATRÍCULA Nº 172.081-3A, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 344/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO ALBERTINO BRITO RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12013/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIAO NUNES DA SILVA, MATRÍCULA Nº. FEC07/41214, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 063, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): SEBASTIAO NUNES DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12016/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ CARLOS SILVA BRITO, MATRÍCULA Nº 130.723-1F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 394/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS SILVA BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12022/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANETE RENDA MARQUES, MATRÍCULA Nº 091.939-0D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 146/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): IVANETE RENDA MARQUES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.68

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12053/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NADMA OSÓRIO DA SILVA AZEVEDO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 102.179-6-I, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO – 1ª CLASSE – REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 413/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): NADMA OSORIO DA SILVA AZEVEDO PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12122/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ LUCAS GONÇALVES BARROS, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA ELIANA SILVA GONCALVES, MATRÍCULA Nº 222.420-8A, NA GRADUAÇÃO DE 3ª SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 348/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELIANA SILVA GONCALVES, JOSÉ LUCAS GONÇALVES BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12178/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADERSON ANDRADE, MATRÍCULA Nº 736, NO CARGO DE AUXILIAR DE OBRAS E MANUTENÇÃO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1109/2022, DE 14 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE AGOSTO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): ADERSON ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - SISPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12209/2023

ANEXOS: 12274/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.69

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLAUDIA NEVES DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR MANUEL ITAQUE GOMES, MATRÍCULA Nº 108.445-3-D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA – 3ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 450/2023, PUBLICADO NO D.O. E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MANUEL ITAQUE GOMES, CLAUDIA NEVES DE MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12233/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALZENIRA DE SOUZA CARVALHO, NO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 007/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): ALZENIRA DE SOUZA CARVALHO, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12287/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALTAMIR DOS SANTOS PINTO, MATRÍCULA Nº 119.379-1G, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 489/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALTAMIR DOS SANTOS PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12373/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUIZA HELENA ARAÚJO REIS, MATRÍCULA Nº 376-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 155/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): LUIZA HELENA ARAÚJO REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO INPREVI.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.70

19 DE JULHO DE 2023

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

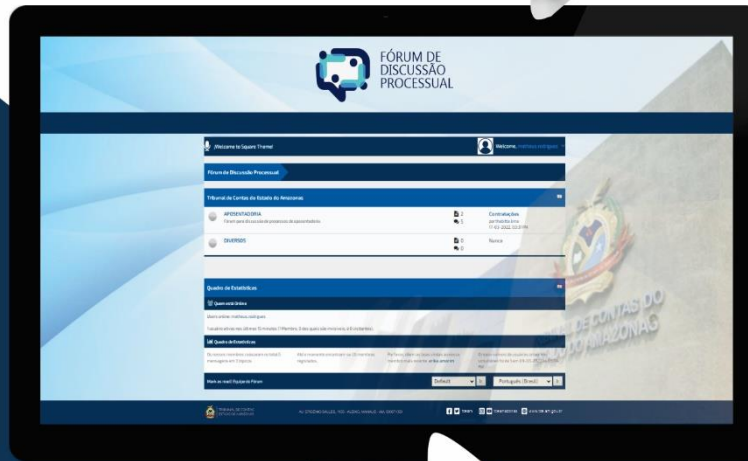


Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.71



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vantagens:

- Vários processos com temáticas diferentes
- Necessidade de vasta pesquisa
- Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.72

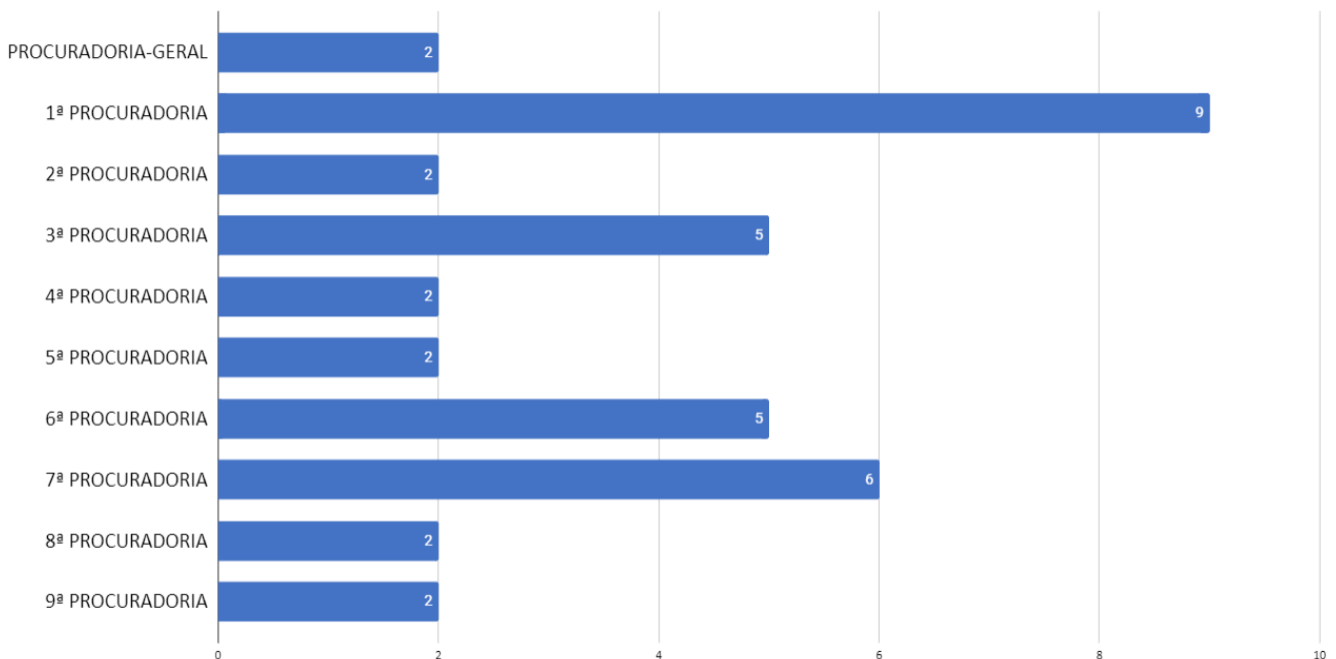
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MPC DENÚNCIA – 1º SEMESTRE DE 2023

I – TOTAL DE DEMANDAS

Foram recebidas no 1º semestre de 2023, 62 demandas pelos canais do MPC Denúncia, das quais 47 foram processadas e encaminhadas, como Informação, nos termos da Portaria MPC/AM nº 16/2022, para o exame das Procuradorias e/ou Coordenadorias do Ministério Público de Contas, de acordo com a seguinte distribuição:

PROCURADORIAS

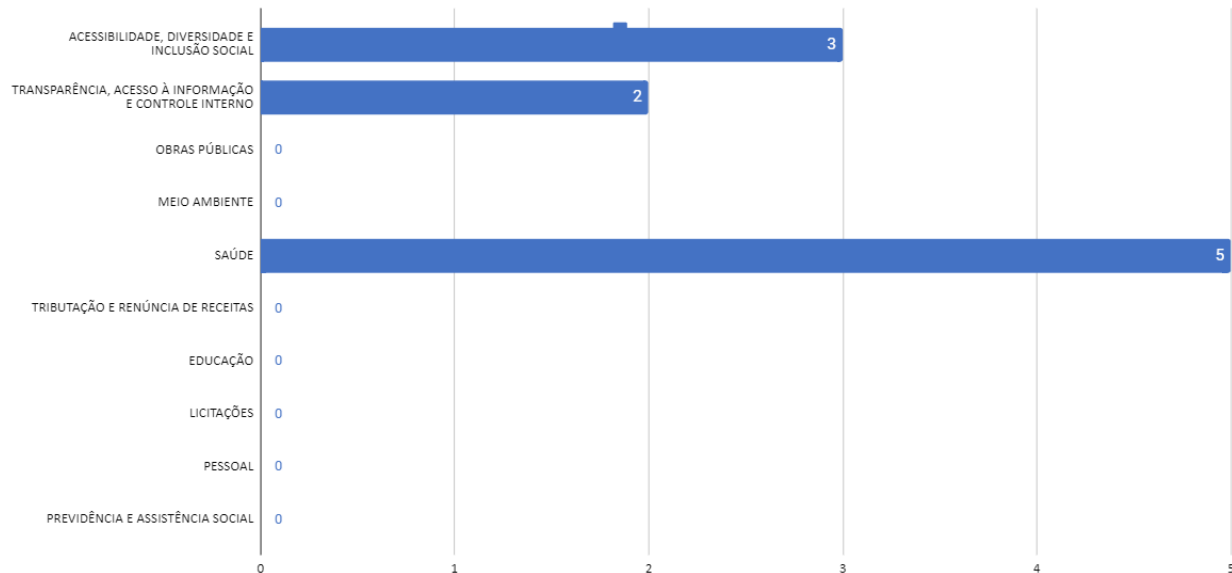




Manaus, 19 de julho de 2023

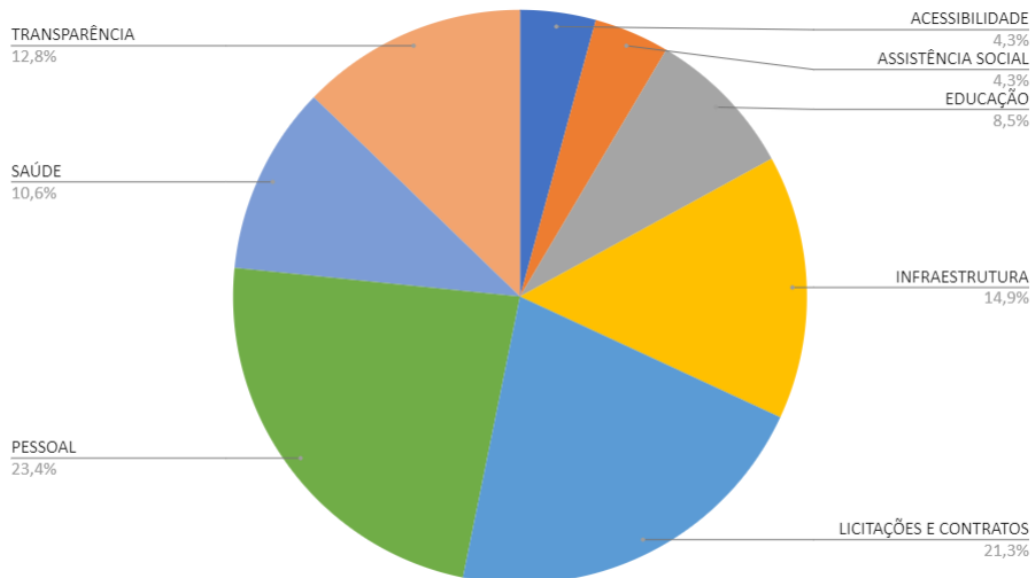
Edição nº 3103 Pag.73

COORDENADORIAS



II – NATUREZA DAS DEMANDAS

As demandas recebidas no 1º semestre de 2023 contemplam diversas naturezas, tendo sido assim divididas: 2 de Acessibilidade, 2 de Assistência Social, 4 de Educação, 7 de Infraestrutura, 10 de Licitações e Contratos, 11 de Pessoal, 5 de Saúde e 6 de Transparência:



III – PRAZO MÉDIO DE TRATAMENTO DAS DEMANDAS POR PROCURADORIA/COORDENADORIA

O prazo médio de tratamento das demandas recebidas, no ano corrente, até o mês de junho, é o seguinte:

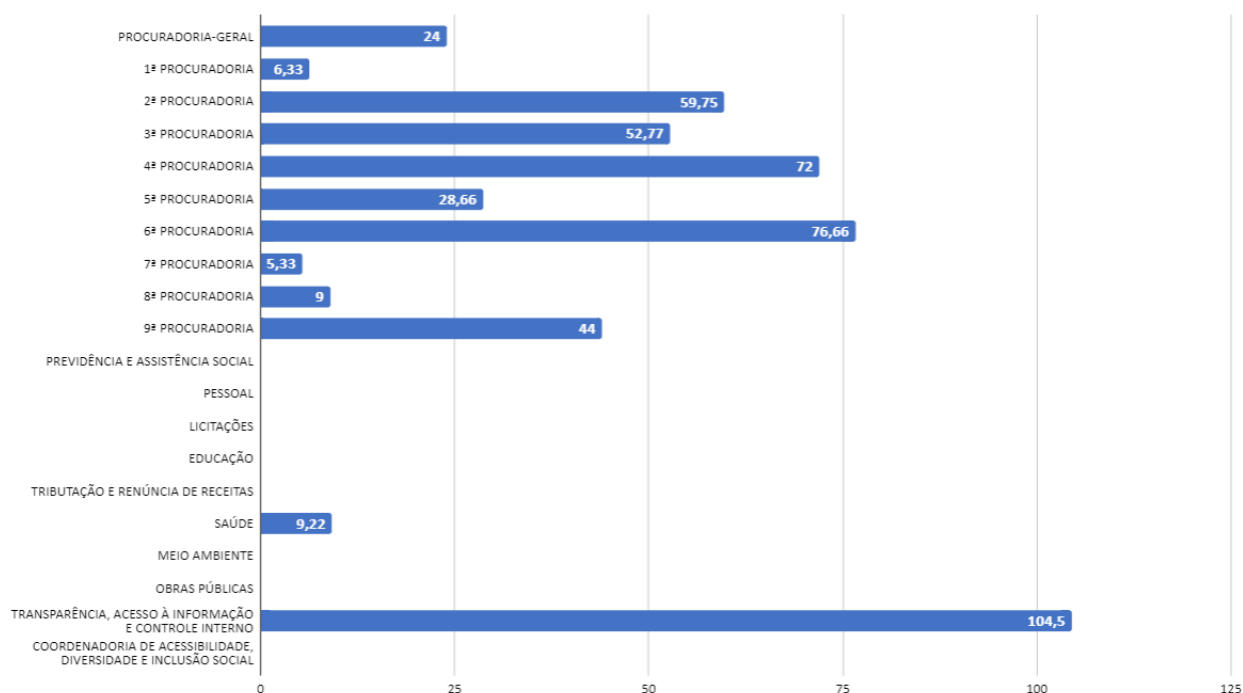




Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.74

PRAZO MÉDIO (em dias)



IV – MEDIDAS ADOTADAS

As Informações encaminhadas às Procuradorias e Coordenadorias, no primeiro semestre de 2023, resultaram em 5 Representações¹ propostas ao TCE/AM, além do envio de 14 Ofícios Requisitórios², 3 solicitações de informações à SECEX, 2 solicitações de informações à Ouvidoria e encaminhamento de 6 demandas aos Relatores. Até 30/06/2023, houve o arquivamento de 4 Informações e 18 estavam em análise.

¹ Processos de Representações autuados: nº 11.389/2023; nº 11.980/2023; nº 12.502/2023; nº 13.555/2023; e nº 13.562/2023.

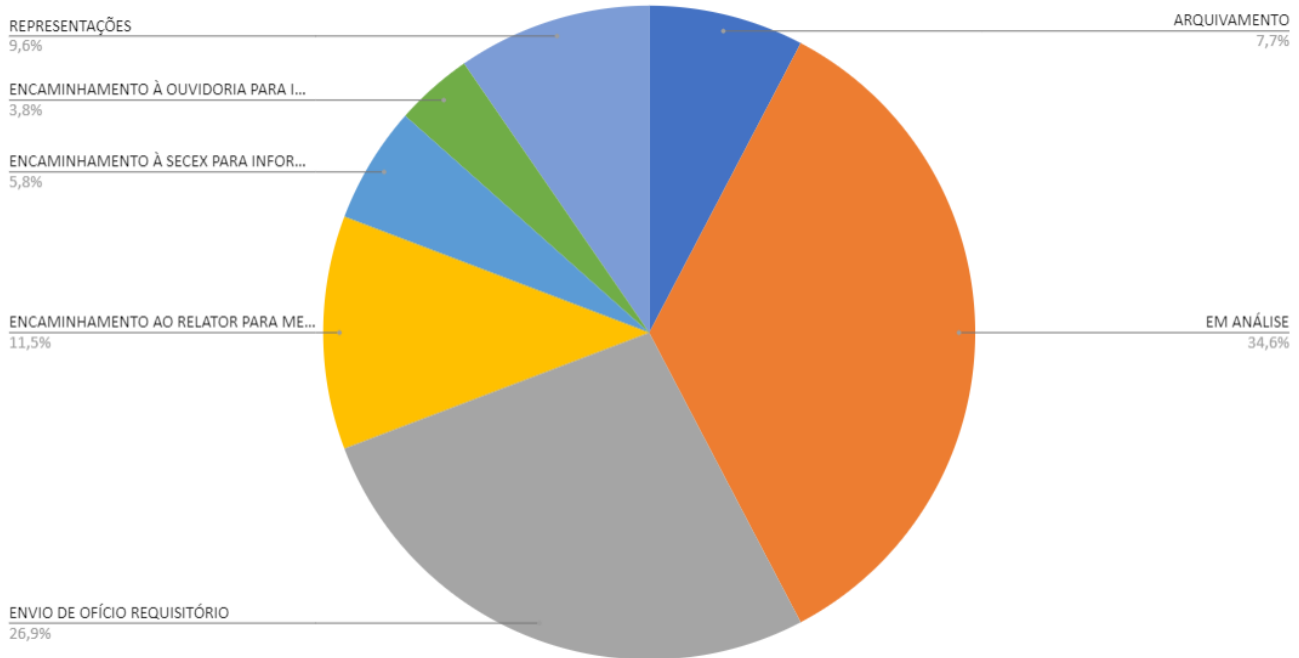
² Ofícios Requisitórios enviados: Ofício nº 144/2023-MPC/EMFA; Ofício nº 175/2023-MPC/EMFA; Ofício nº 208/2023-3ªPROC/MPC-ELCM; Ofício nº 209/2023-3ªPROC/MPC-ELCM; Ofício nº 217/2023-3ªPROC/MPC-ELCM; Ofício nº 218/2023-3ªPROC/MPC-ELCM; Ofício nº 219/2023-3ªPROC/MPC-ELCM; Ofício nº 294/2023-MPC/EMFA; Ofício nº 296/2023-MPC/EMFA; Ofício nº 297/2023-MPC/EMFA; Ofício nº 307/2023-MPC/EMFA; Ofício Requisitório nº 310/2023-MPC-JBS; Ofício nº 330/2023-MPC/EMFA; e Ofício nº 332/2023-MPC/EMFA.





Manaus, 19 de julho de 2023

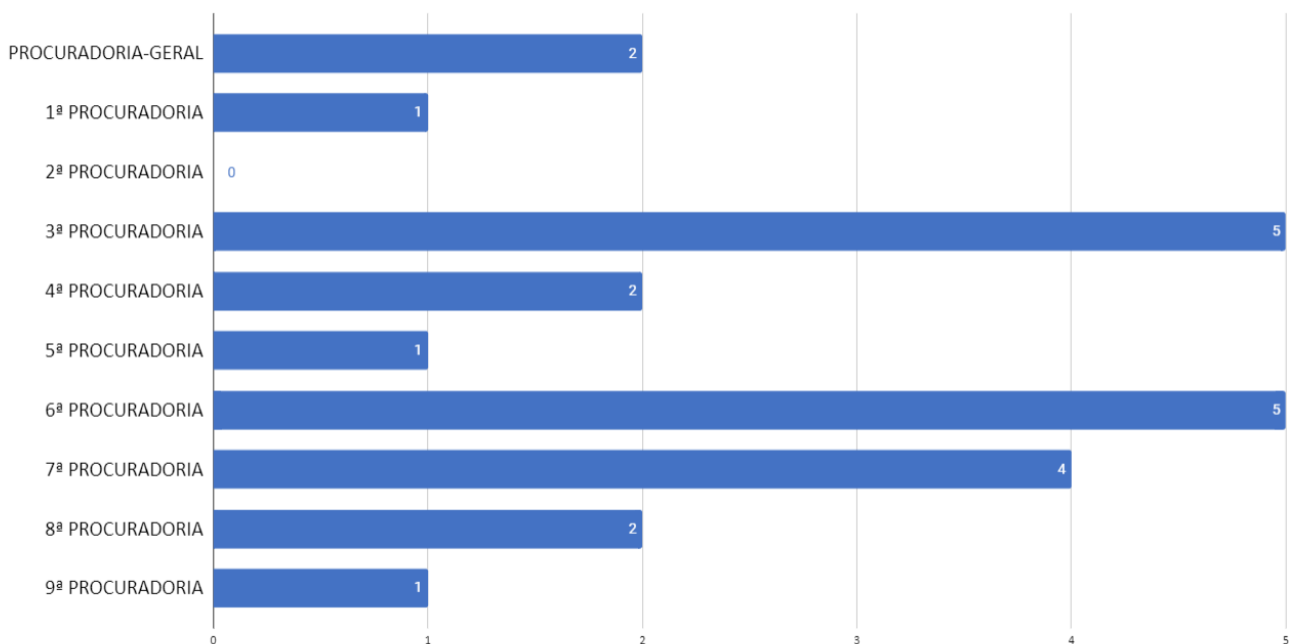
Edição nº 3103 Pag.75



V – DEMANDAS REMANESCENTES

Dentre as Informações encaminhadas às Procuradorias e Coordenadorias, no primeiro semestre de 2023, restaram pendentes de conclusão, em 30 de junho de 2023, o seguinte quantitativo:

DEMANDAS REMANESCENTES - PROCURADORIAS

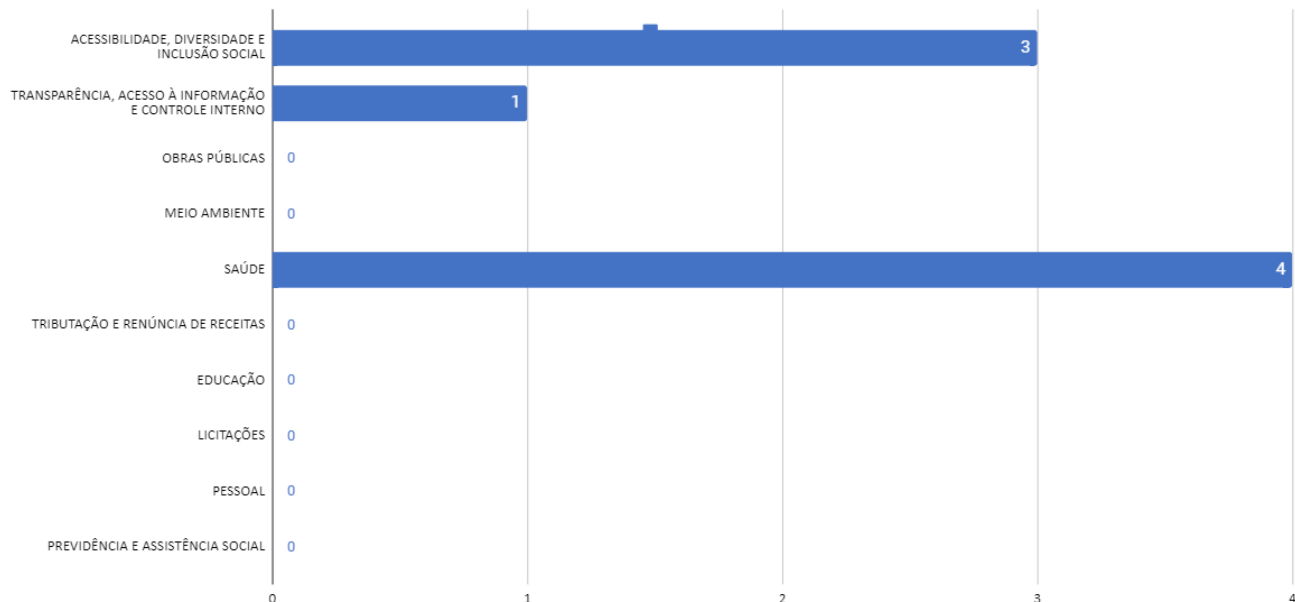




Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.76

DEMANDAS REMANESCENTES - COORDENADORIAS



GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de julho de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.77

PORTARIA Nº 150/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 170/2023/DICOP/SECEX (Processo SEI 8915/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **Edisley Martins Cabral** - matrícula: 001.937-2A para realizar Inspeção Ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia na **Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc** (Processo Spede Nº. 11.607/2023), no período de **24/07/2023 a 01/08/2023**, referente ao exercício de 2022.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.78

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 13 de julho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 174/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 92/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 9203/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Paulo Roberto da Silveira Lima** - matrícula: 000.029-9A e **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula: 000.351-4A, para realizarem, em comissão, sob a presidência do primeiro, Inspeção Ordinária *in loco* na **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM** (Processo Spede Nº. 11.461/2023), no período de **24/07/2023 a 28/07/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.79

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 18 de julho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 175/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 92/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 9203/2023);





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.80

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Valdilson Monteiro Moreira** - matrícula: 001.365-0A e **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A, para realizarem, em comissão, sob a presidência do primeiro, Inspeção via digital à distância no **Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha - HGGR** (Processo Spede Nº. 11.704/2023), no período de **24/07/2023 a 26/07/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 18 de julho de 2023.

JORGÉ GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 176/2023-GP/SECEX/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.81

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 92/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 9203/2023);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **André Vidal de Araújo Neto** - matrícula: 000.017-5A e **Valdilson Monteiro Moreira** - matrícula: 001.365-0A, para realizarem, em comissão, sob a presidência do primeiro, Inspeção via digital à distância na **Controladoria Geral do Estado - CGE** (Processo Spede Nº. 11.684/2023), no período de **27/07/2023 a 28/07/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.82

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 18 de julho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 177/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 92/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 9203/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula: 001.814-7A e **José Raiumundo Maquiné Junior** - matrícula: 001.810-4A, para realizarem, em comissão, sob a presidência do primeiro, Inspeção via digital à distância na **Policlínica João dos Santos Braga - PJSB** (Processo Spede Nº. 11.843/2023), no período de **31/07/2023 a 04/08/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.83

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 18 de julho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

A T O Nº 87/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Ofício nº 8/2023/GAUALBER, datado de 17.07.2023, constante no Processo SEI nº 010483/2023;

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **BARBARA CAITETE DE SOUZA MARTINS**, matrícula nº 003.559-9A, do cargo de Assistente de Auditor – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 18.07.2023;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.84

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

***Republicado por Incorreção no DOE de 18.07.2023.**

P O R T A R I A N.º 471/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 70/2023/GCMARIOMELLO/TP, subscrito pelo **Mario Manoel Coelho de Melo**, datado de 12.07.2023, constante do Processo SEI n.º 010230/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 25 a 27.07.2023, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas, desta Corte de Contas, participar de Reuniões Institucionais perante o Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro acerca do Programa de Quantificação de Benefícios aprovado pela ATRICON, na cidade de Rio de Janeiro/RJ;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.85

ADMINISTRATIVO

Extrato

2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

1. **Data:** 29/06/2023
2. **Processo Administrativo:** 4445/2023-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica
4. **Partes:** Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.
5. **Objeto:** 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, objetivando o apoio à promoção do bem-estar, prevenção e manutenção da saúde dos servidores ativos e inativos do TCE/AM
6. **Valor Global:** R\$ 842.167,37 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).
7. **Prazo de Vigência:** 6 (seis) meses, de 01/07/2023 a 31/12/2023.
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33504199; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2023NE0001362, de 29/06/2023, no valor de R\$ 842.167,37 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), para arcar com as despesas no ano corrente.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Extrato

2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

1. **Data:** 29/06/2023
2. **Processo Administrativo:** 4444/2023-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.86

4. **Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM**.
5. **Objeto:** assessoria às atividades administrativas, tendo como finalidade a contribuição necessária nas ações estratégicas, administrativas e técnicas que compõe a estrutura administrativa deste Tribunal de Contas e ainda, suprir a demanda de processos internos e externos, para assim melhorar o atendimento a população, órgãos e gestores de recursos públicos.
6. **Valor Global:** **R\$ 4.632.752,21 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte um centavos)**.
7. **Prazo de Vigência:** 6 (seis) meses, de 01/07/2023 a 31/12/2023.
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33504199; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2023NE0001361, de 29/06/2023, no valor de **R\$ 4.632.752,21 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte um centavos)**, para arcar com as despesas no ano corrente.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 13508/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Ticket Log – Ticket Soluções Hdfgt S/A contra a Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 266/2022 – CML/PM.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.87

ADVOGADOS: Renata da Cruz Piuco, OAB/RS nº 93602, Yasmine de Camargo Cunha Pinto, OAB/RS nº 116370.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação, acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 266/2022 – CML/PM.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 735/2023 – GP, fls. 233/235. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal da Casa Civil, à Comissão Municipal de Licitação e à Procuradoria Geral do Município de Manaus, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de fls. 239/241.

A Secretaria Municipal da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Maros Sérgio Rotta, foi notificada às fls. 242/243 (Ofício nº 0362/2023 – GTE/MPU) e apresentou resposta às fls. 465/566.

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, foi notificada às fls. 245/246 (Ofício nº 0363/2023 – GTE/MPU), que apresentou justificativas às fls. 370/464.

A Procuradoria Geral do Município de Manaus foi notificada às fls. 248 (Ofício nº 0364/2023 – GTE/MPU) e apresentou resposta às fls. 268/369.

O Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 266/2022 – CML/PM, do tipo menor preço por lote (menor percentual de taxa de administração), tem por objeto a “eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema de controle de frota com utilização de cartão





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.88

magnético e/ou microprocessado para gerenciamento e controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor de combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus”.

A empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, ora Representante, na inicial de fls. 02/36, alegou, sucintamente, possíveis ilegalidades nos itens 7.2.3.2, 7.2.3.4 e 7.2.3.5 do edital, referentes à qualificação econômico-financeira, que, supostamente, violariam as regras contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, e no item 12.43 do Termo de Referência, o qual atribui como obrigação à contratada garantir que os preços cobrados na rede de postos credenciados sejam praticados de acordo com o limite de preço médio do mercado, na data do abastecimento, conforme publicação de preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Ao final, a Representante requereu, em sede de cautelar, a suspensão da licitação, até o julgamento de mérito da Representação, alternativamente, a suspensão do julgamento das propostas e da assinatura do contrato e, no mérito, a procedências dos autos e demais providências.

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Município, a Casa Civil e Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus apresentaram respostas às fls. 268/369, 370/464 e 465/566, respectivamente, sustentando, em síntese, que:

- Preliminarmente, (I) inexistem os requisitos para concessão da tutela cautelar requerida, pois que a Representante não demonstrou a plausibilidade do direito nem o perigo da demora em suas alegações iniciais; (II) ilegitimidade ativa, decorrente da falta de interesse de agir, considerando que a autora não participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 266/2022 – CML/PM; (III) litisconsórcio passivo necessário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por ser o órgão demandante do certame e responsável pela elaboração do termo de referência do procedimento licitatório;
- A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido tem previsão no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e possui o condão de “avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato”;





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.89

- Com relação à demonstração de regular saúde financeira, as licitantes interessadas em participar do certame, deveriam apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- O Tribunal de Contas da União tem entendimento fixado pela legalidade na cumulação das exigências previstas no art. 31, I, §1º e art. 31, §§ 2º e 3º ambos da Lei nº 8.666/1993, desde que previstas no edital de forma clara e objetiva, razão pela qual inexistente irregularidade nos itens 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.4 e 7.2.3.5 do edital do pregão eletrônico;
- A previsão disposta no item 12.43 do Termo de Referência foi regularmente motivada no procedimento licitatório e visa garantir que os postos credenciados não praticarão preços abusivos em relação aos abastecimentos dos veículos da administração pública;

Ao final, requereu, preliminarmente, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da Representante, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, o indeferimento e o arquivamento desta Representação.

Uma vez tecida o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Preliminarmente, defiro o pedido formulado pelas Representadas, devendo a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD ser notificada para apresentação de defesa, em vista do litisconsórcio passivo necessário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar não foram preenchidos, em virtude de a Representante não ter logrado êxito em demonstrar de forma patente ilicitude, ilegalidade e/ou irregularidade praticada pela Administração Pública, pois que as exigências contidas nos subitens 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.4 e 7.2.3.5 do edital de reabertura do Pregão Eletrônico nº 266/2022 – CML/PM e no item 12.43 do Termo de Referência, foram





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.91

devidamente justificadas e motivadas pelo órgão licitante e visam resguardar a boa e regular execução do objeto pretendido, a obtenção da proposta mais vantajosa, o interesse e o erário público. Devendo, portanto, a presente Representação seguir o regular rito de instrução processual previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER o pedido de medida cautelar pleiteado, eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão à Representante, aos advogados habilitados nos autos, à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, à Secretaria da Casa Civil do Município de Manaus e à SEMAD;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico para que adote as seguintes providências:

a) Inclusão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, no polo passivo desta Representação, em vista do litisconsórcio necessário;

b) Notificação de todos os Representados para apresentação de defesa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13834/2023

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda contra a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2023-CSC

ADVOGADOS: Não informado.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela PRIME MED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 243/2023 – CSC.

O Pregão Eletrônico nº 243/2023 – CSC tem por objeto a “contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia, em regime de plantão de 12 horas, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de atender as demandas das unidades de saúde localizadas no município de Manaus” vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, com sessão de abertura realizada em 07/07/2023.

A Representante sustenta que realizou um pedido de esclarecimento junto ao órgão licitante em 23/06/2023, solicitando informações acerca do “prazo para o início dos serviços após a assinatura do contrato e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.93

emissão de ordem de início”, todavia, na resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, em 04/07/2023, não teria sido informado “a data prevista para o início da prestação dos serviços”, o que, pretensamente, ofenderia os princípios da igualdade, publicidade e transparência do certame.

Ao final, requer a impugnação do ato administrativo (resposta da SES/AM), a suspensão “do prazo para início do certame até que o pedido de esclarecimento seja devidamente respondido” e demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 790/2023 – GP, fls. 12/14, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (omissis)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.94

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, o Centro de Serviços Compartilhados e a Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM necessitam ser ouvidos. Razão pela qual concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 12335/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.95

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023-CPL.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta Secretaria-Geral de Controle Externo em face do Sr. GILBERTO FERREIRA LISBOA, Prefeito do Município de Fonte Boa, com o intuito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023-CPL, promovida para a contratação direta da Balbino & Trindade Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializada na área de Direito Tributário, em razão de suposta violação ao dever de transparência ativa (art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011) e possível desatendimento aos pressupostos necessários à inexigibilidade de licitação (artigos 13, III, e 25, II e §1º, da Lei nº 8.666/93).

Em 24/04/2023 a Prefeitura de Fonte Boa publicou no DOM o Despacho de Homologação da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023-CPL, homologando o objeto à empresa: BALBINO & TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ no 30.936.635/0001-66:

PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, PARA TORNAR MAIS EFICIENTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E, NESTA EXTENSÃO, AUMENTAR AS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS E RECUPERAR CRÉDITOS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.96

O valor global da contratação é de R\$ 4.421.820,64 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Segundo o Representante, a prefeitura municipal incorreu nas seguintes irregularidades:

4.1) Do descumprimento do dever de transparência; 4.2) Do descumprimento dos pressupostos da inexigibilidade de licitação; 4.3) Da necessidade de processo de inexigibilidade instruído com a documentação legalmente exigida; 4.4) Da inobservância dos princípios basilares nas contratações públicas;

Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do procedimento de inexigibilidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do ato de modo a vedar a prática de quaisquer atos administrativos que conduzam a eventual contratação ou execução contratual, até que sejam saneadas as irregularidades ora ensejadas.

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 47/49.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar e determinei a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa se manifestasse quanto aos fatos alegados, tendo o Ente juntado defesa às fls. 119/120.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.97

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.98

Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de liminar foi interposta em face da contratação direta da Balbino & Trindade Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, especializada na área de Direito Tributário, sob o argumento de violação do dever de transparência.

No entanto, em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa informou sobre a rescisão do contrato firmado, nos termos do Decreto 25/2023, senão vejamos:

DECRETO Nº 025/2023-GPMFB, DE 31 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 060/2023, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FONTE BOA – PREFEITURA MUNICIPAL E O ESCRITÓRIO JURÍDICO BALBINO & TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CUJO O OBJETO É A PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, PARA RECUPERAR CRÉDITOS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA**, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei das Licitações;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal tem o poder de rever seus atos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 0247/2023-GTE-MPU (Processo TCE nº 12.335/2023), datado de 04 de maio de 2023, oriundo da Secretaria do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Amazonas, que apura possíveis irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPL;

CONSIDERANDO as orientações da Controladoria Interna, bem como, da Procuradoria Jurídica do Município, sobre a desnecessidade de manutenção do referido contrato;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer pagamento até a presente data;

CONSIDERANDO ainda, a Lei Orçamentária Anual (LOA 2023);

RESOLVE:

Art. 1º RESCINDIR, com base no art. 77, art. 78, XII e art. 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, de forma unilateral, por acordo entre as partes, o Termo de Contrato Administrativo nº 060/2023, oriundo da Inexigibilidade nº 001/2023, celebrado com a empresa BALBINO & TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.936.635/0001-66.

Por todo o exposto, entendo pela perda superveniente do objeto.

Todavia, mesmo tendo sido identificada a perda superveniente do objeto, esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.99

autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a perda superveniente do objeto, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- OFICIE a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023-CPL/TCE/AM - UASG: 925459

PROCESSO SEI Nº 08314/2023





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.100

Entrega das propostas: a partir de 20/07/2023 às 08h00 (Brasília/DF) Abertura das propostas: 14/08/2023 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 312/2023-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, do **tipo menor preço por lote**, objetivando o “Registro de Preços para Aquisição de materiais e insumos odontológicos (brocas, fitas matriz e outros), visando suprir as necessidades do Departamento Odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos”. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573.

Informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2023.


PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA
PREGOEIRO DA CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 25/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Luiz Henrique Pereira Mendes, a folha 2182, fica **NOTIFICADA a Senhora Zayra Tays Albuquerque Da Silva**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 84/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12444/2020 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf, de Responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, do Exercício de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.101



JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2023-DICAMI

Processo nº 12.251/2022 Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, Período 06/01 a 25/10/2021.
Responsável: Sr. JÚLIO DOS SANTOS SALES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Coari. **Prazo: 30 dias.**
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JÚLIO DOS SANTOS SALES**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Coari, no período de 06/01 a 25/10/2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 290/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2023.


GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2023-DICERP

Processo nº 12.706/2022. TOMADA DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA-LABREA PREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES, EXERCÍCIO DE 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.102

Responsável : Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LABREA PREV

Prazo: 30 dias.

RELATOR: Auditor Substituto de Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, c/c art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Exmo. Sr. Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LABREA PREV, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, de acordo com a **Notificação nº 16/2023-DICERP**, constante nos autos do Processo nº 12.706/2022. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2023.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica **NOTIFICADO O ESCRITÓRIO JURÍDICO JONES RAMOS ADVOCACIA**, Representantes da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 181/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos Autos do Processo nº 12.097/2021 (PT 102799)., objeto do **Processo TCE nº 13.631/2022**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wh /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023


Edição nº 3103 Pag.103


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO AO SR. JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 895/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/09/2021, Edição nº 2618 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de responsabilidade do Sr. José Carlos Lopes de Souza, Jerry Andrade de Menezes e Ronaldo Negreiros da Silva, do exercício de 2019, objeto do **Processo TCE nº 12.424/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO AO SR. KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 73/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, do exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, objeto do **Processo TCE nº 11.814/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.104

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. JHEYIZ NUHNES DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 634/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/05/2022, Edição nº 2800 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com pedido de medida cautelar oriunda da Manifestação nº 337/2020-Ouvidoria, referente à comunicação de possíveis irregularidades envolvendo eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheyiz Nuhnes da Costa, junto à Prefeitura Municipal de Canutama e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, objeto do **Processo TCE nº 12.229/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.105



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.106



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

